MULTA — I.A.P.I. — EXAME DE LIVROS

— O exame de livros, facultado aos fiscais do I.A.P.I., deve restringir-se ao registro de pagamentos de salários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eletrometalúrgica Saudade Ltda. *versus I. A. P. I.*
Recurso extraordinário n.º 34.557 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 34.557, do Distrito Federal, em grau de embargos, embargante Eletrometalúrgica Saudade Ltda. e embargado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Indústriários:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, *ut* notas taquigráficas, receber os embargos, sem divergência de votos.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1959. — *O. Nonato,* Presidente. — *A. Vilas-Boas,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O acórdão do eg. Tribunal Federal de Recursos, reformado pela eg. 1.ª Turma, que sustenta tese contrária, está encimado desta ementa: "O exame da escrita comercial, facultado aos fiscais dos institutos previdenciários pelo artigo 185 do Decreto n.º 1.918 de 27 de agôsto de 1937, deve restringir-se aos livros trabalhistas, discriminativos do pagamento de salários aos empregados".

Os embargos, deduzidos pela Eletrometalúrgica Saudade Ltda., foram impugnados pelos I.A.P.I.

Opinou a douta Procuradoria-Geral da República pela rejeição.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — A causa foi esta: O I.A.P.I. impôs e cobrou à embargante multas que somam Cr$ 25.000,00, pela recusa de exibição a seus fiscais, dos livros requisitados por êstes, para amplo exame.

A questão é se as penas foram legitimamente cominadas.

Importa examinar a legislação pertinente.

O velho Código Comercial dá ao negociante o direito de conservar em segrêdo a sua escrita, só permitindo excepcionalmente a exibição *judicial* (repito: *judicial*), para que os livros sejam examinados, em seu estabelecimento e na sua presença, por perito designado pelo Juiz ou Tribunal de Comércio (arts. 18 e 19) .

O art. 185 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27-8-57, estatuiu, porém, que os empregadores eram obrigados a permitir a mais ampla fiscalização do Instituto, *relativamente aos assuntos de sua competência, ressalvados os casos de segrêdo comercial, expressamente garantidos pelas leis em vigor.*

A ressalva não tinha lá muito sentido, porque no regime de Consttiuição de 1934, o Regulamento não podia mesmo com a lei.

Veio, ainda, o Decreto-lei n.º 65, de 4-12-37, a dispor sôbre a matéria:

"Art. 2.º. Para a apuração das importâncias que lhe sejam devidas por contribuições legais, poderão os Institutos e Caixas promover a verificação dos livros dos empregadores, e, se êstes se opuserem a tal verificação, o Instituto ou Caixa interessado poderá promovê-la em Juízo, segundo o processo estabelecido no art. 1.º, Parágrafo Único, inciso 8.º, alínea *a* do Decreto n.º 5.746, de 9-12-29".

"Art. 6.º Todo pagamento de salário feito pelos empregadores obrigados a escrita mercantil e sujeitos a desconto legal para atender as contribuições devidas aos institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, qualquer que seja a sua forma ou título dêsse salário, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, durante cinco anos, os respectivos comprovantes discriminativos."

Finalmente, o Regulamento baixado com o Decreto n.º 29.124, de 12-1-51, prescreve:

"Art. 8.º O montante das contribuições devidas aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões poderá ser verificado, a qualquer tempo, pela instituição credora, nos livros e comprovantes discriminativos de pagamento de salários, que os empregadores são obrigados a possuir em ordem e a exibir, na forma determinada nos arts. 2.º e 6.º do Decreto-lei n.º 65, de 14-12-1937."

"Parágrafo único. A inobservância dessas obrigações por parte dos empregadores será punida com a multa de Cr$ 500,00, aplicada pelas autoridades mencionadas no art. 7.º, elevada até Cr$ 10.000,00, nas reincidências ou quando verificada fraude, dolo ou má-fé, podendo a instituição credora proceder à competente verificação com base nos elementos de que dispuser ou recorrer à verificação judicial."

Os autos certificam que o I. A. P. I. pretendia proceder ao exame amplo da escrita da emprêsa, que a isso se opôs, sem negar, todavia, a exibição dos livros e comprovantes relativos às contribuições registradas em nome da Instituição.

A irrestrita pesquisa, com multas aos recalcitrantes, tem sido assegurada aos Institutos, em copiosa jurisprudência de que não discrepa o venerando acórdão embargado.

Ouso, porém, divergir.

O Decreto-lei n.º 65, com a referência à Lei n.º 5.746 de 1929, assemelha a condição do empregador, que recusa a exibição integral, à do falido que não pode ter segrêdo comercial para com os credores habilitados.

Assim como a êstes é lícito examinar, em qualquer tempo e independentemente de autorização do Juiz, os livros e papéis do falido e da administração da massa (Lei, art. 30, n.º III), também ao Instituto ou Caixa deve ser assegurado o exame pleno e sem reservas.

As leis de fiscalização dizem isso?

Todo pagamento de salário deve ser lançado na escrita, que o Instituto pode verificar. Se houver oposição, deverá promover a verificação judicial. É o que está no Decreto-lei n.º 65.

O art. 8.º do Regimento de 1951 estatui que o montante das contribuições devidas aos Institutos e Caixas poderá ser verificado, a qualquer tempo, pela instituição credora, *nos livros e comprovantes discriminativos de pagamentos de salários,* que o empregador deve conservar em ordem, estipulando ainda, que a inobservância dessas obrigações será punida com multa de Cr$ 500,00 a Cr$.... 10.000,00.

Aí se dá a latitude da ação fiscalizadora dos Institutos e Caixas.

A embargante declarou, sem contradita, que "nunca recusou mostrar os documentos e livros trabalhistas, ou seja aquilo que era da competência do Instituto examinar; sua recusa se restringiu ao exame indiscriminado dos livros comerciais, cujos lançamentos, em títulos próprios, sempre estiveram à disposição dos fiscais da embargada" (fls. 20).

A tese do I. A. P. I. é que lhe compete requisitar todos os livros do empregador, para um exame amplo à maneira de um credor habilitado em falência.

Essa faculdade ou poder discricionário não tem apoio na Lei nem no Regulamento, especialmente neste que se refere, literalmente, à verificação nos livros e comprovantes discriminativos de pagamento de salários.

Está em causa um privilégio com sanção pecuniária, administrativamente impossível, criado em favor dos Institutos e Caixas. A disposição, por sua índole, deve ser interpretada e aplicada *strictissimo sensu*, mesmo porque é derrogatória de princípio inscrito em tradição secular.

Declara o I. A. P. I. que não pretende fazer devassas. Mas o fato é que as realiza, mediante o exame indiscriminado da escrita do empregador.

Como a Administração Pública, em qualquer dos seus setores, não pode mais responder pela fiel exação dos seus agentes, é fácil imaginar que, conferido a qualquer fiscal do Instituto um poder que os próprios Magistrados não têm (o exame judicial está sujeito a fórmulas rígidas), o segrêdo comercial já não mais existe.

São estas as razões por que, *data venia*, recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos sem divergência de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Vilas-Boas, Candido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.